



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



PARECER JURÍDICO Nº 28/2021

Referência: Projeto de Lei nº 26/2021
Iniciativa: Poder Executivo Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 26/2021. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. POLÍTICA AGRÍCOLA. ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.185, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. RECOMENDAÇÕES.

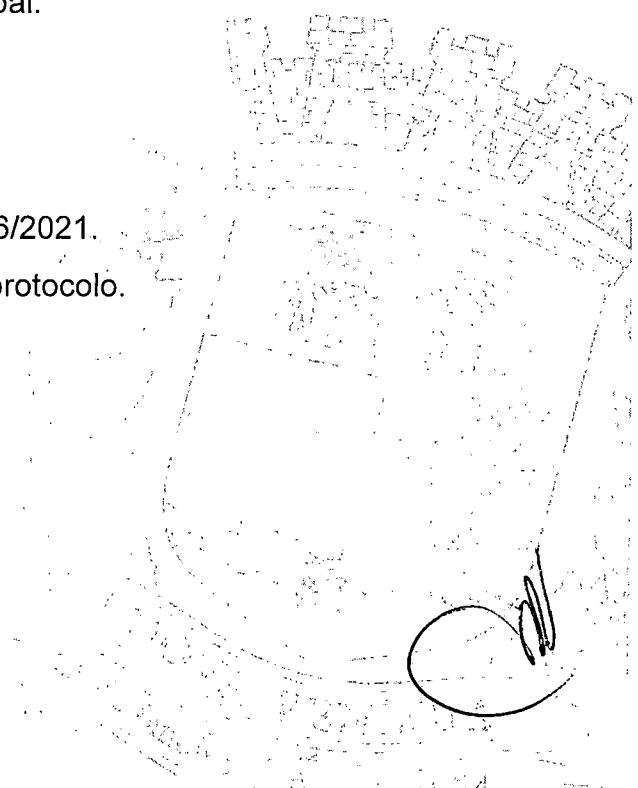
RELATÓRIO

Trata-se do pedido de parecer jurídico requerido pelo Exmo. Vereador Relator Damião Bonomette, da Colenda Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) para apreciação da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 26/2021, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Instruem o procedimento:

- Ofício nº 593/2021/GPNV.
- Redação do Projeto de Lei nº 26/2021.
- Comprovante de despacho do protocolo.
- Inclusão na pauta.
- Demais despachos.

É o breve relatório.





ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de Lei 26/2021 tem por objetivo alterar a redação do inciso VII, do art. 3º, da Lei 3.185, de 12 de setembro de 2012, para dar a seguinte redação:

Art. 3º [...]

VIII – O Presidente ou Membro da Diretoria da Cooperativa Agropecuária Centro Serrana – COOPEAVI;

No texto vigente o inciso VIII, do artigo da Lei em comento, destacava que comporia o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS), “O Presidente da Cooperativa de Laticínios Veneza”.

A Veneza deixou de existir com a sua aquisição pela COOPEAVI, portanto, faz-se necessária a alteração legislativa para adequar o CMDRS à realidade atual.

Não há alteração substancial da Lei Municipal, o que dispensa análise aprofundada da legalidade e constitucionalidade da redação modificativa, por ter ocorrido em momento quando do estudo do texto original.

O CMDRS é indispensável à elaboração de políticas públicas agrônômicas do Município e seu parecer é essencial à obtenção de recursos e benefícios financeiros de alguns programas do Governo Federal por entidades governamentais e não-governamentais de desenvolvimento e gerência de políticas agrárias.

A modificação legislativa é matéria de interesse local, competindo ao Município legislar sobre o assunto, consoante estabelece o art. 30, I, da Constituição Federal de 1988¹.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



Dispõe o art. 187, da CF, que “A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como o setor de comercialização, de armazenamento e de transportes, [...]”. Disponibilizar cadeira à cooperativa de produtores rurais local é dar efetividade ao texto constitucional.

O Lei Orgânica Municipal, no *caput* do art. 164², também estabelece a participação do setor produtivo na elaboração de políticas agrícolas.

Pelo exposto, essa Procuradoria Jurídica **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 26/2021.

Nova Venécia/ES, 24 de junho de 2021.

MARCELO DE MELO GUILHERME

Procurador Geral

OAB-ES 25.820

² Art. 164. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores rurais, bem como os setores de comercialização, de armazenagem e de transporte, levando em conta especialmente: